



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000693/95-59
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 127.191
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N º 302-1.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 127.191
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.161
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da DRJ Recife – PE que manteve a Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA CARAÍBA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 2757820.8, localizado no município de JAGUARARI - BA, no valor de 144.963,55 UFIR, com data de vencimento para 22/05/95, conforme documento de fl. 02.

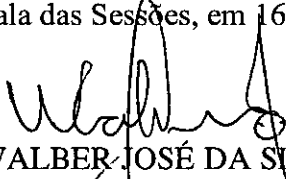
Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 14 de outubro de 2003, conforme despacho exarado na folha dos autos – fls. 141.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após o encaminhamento do apelo recursal a este Colegiado e já estando o Recurso Voluntário incluído da Pauta de Julgamento da sessão das 14:00 horas do dia 15/09/2004, foi juntada no dia 14/09/2004, a pedido do sujeito passivo, a documentação acostada às fls. 142/196.

EX POSITIS e tendo em vista o disposto no artigo 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com suas alterações posteriores, meu voto é para converter o julgamento deste recurso em diligência, para que seja dada vista dos autos à parte contrária, no caso, à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo, a seguir, os autos retornarem a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 18. Os recursos a distribuir serão previamente relacionados e agrupados em lotes numerados, reunindo igual quantidade, se possível, cabendo a cada Conselheiro o lote cuja numeração coincidir com o algarismo que retirar da urna, quando do sorteio.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.